

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão** SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0701172-84.2016.8.07.0007**RECORRENTE(S)** CAROLINA SAMPAIO REGIS DE LUCENA**RECORRIDO(S)** THALES THIAGO MOURA DOS SANTOS**Relator** Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS**Acórdão N°** 976394

EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MERO DISSABOR NÃO É FATO CAPAZ DE LESIONAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. FURTO DE VEICULO NO INTERIOR DE LAVA-JATO. ATO ILICITO QUE ACOMETE AMBAS AS PARTES. VICISSITUDES COTIDIANAS. DANO MORAL NAO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. A reparação por dano moral é devida quando presentes seus pressupostos, quais sejam: ação ou omissão do agente, dano efetivo à vítima e nexo de causalidade entre a ação e o dano ocorrido.

II. Não obstante ser evidente a violação perpetrada pelo réu, em virtude do furto do veículo da autora no interior do estabelecimento empresarial a ele pertencente, o dano imaterial não restou devidamente comprovado, porquanto ausente a demonstração de efetivo prejuízo à reputação ou abalo psíquico do recorrente. Ademais, a reparação dos danos materiais causados seria a medida adequada a sancionar o apelado, em face do descumprimento contratual, pela falta da eficiente vigilância do veículo sob sua posse e guarda.

III. O furto do veículo da recorrente é razão para irritação e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. Pois a caracterização do dano moral deve observar o que restou consignado na sentença: " No mérito, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção à autora. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o fato narrado não pode ser convertido em indenização por danos morais. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano."

IV. No caso, o furto noticiado vitimou ambas as partes, de modo que não se mostra razoável e proporcional impor a reparação moral a apenas um dos vitimados pela subtração, ainda mais considerando o que restou consignado na sentença: "A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade."

V. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

VI. Condene o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Julgamento na forma do art.46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, ARNALDO CORREA SILVA - 1º Vogal e FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Outubro de 2016

Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Imprimir